|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Resolução CAU/BR n° 167/2018, Protocolo SICCAU n° 944970/2019 |
| INTERESSADOS: | ANA PAULA GONCALVES PIRES, CAU N° A558338 |
| Assunto: | **APRECIAÇÃO DE RECURSO: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE PESSOA FÍSICA** |
|  | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 189.4.3/2022 – CEP-CAU/MG** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em formato híbrido, com membros presencialmente na Sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA/MG, localizado à Avenida Olegário Maciel, 1.233, Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais, bem como membros em ambiente virtual, por meio de videoconferência, no dia 25 de abril de 2022, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências que lhe conferem o artigo 96 do Regimento Interno do CAU/MG:

Considerando o art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG que dispõe sobre a manifestação dos assuntos de competência das comissões ordinárias mediante ato administrativo da espécie deliberação de comissão;

Considerando o Art. 4º da Resolução nº 167/2018 do CAU/BR:

*“A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:*

*I - Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;*

*II - Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e*

*III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU”.*

*[...]*

*§ 2º O profissional com registro interrompido estará impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil e de usar o título de arquiteto(a) e urbanista para fins de exercício profissional”.*

Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 193, de 24 de setembro de 2020 do CAU/BR dispõe que é condição de admissibilidade do requerimento a existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento prevista nos atos normativos do CAU/BR;

Considerando Art. 5° da Lei Federal n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e dispõe:

*“Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.*

Considerando processo de interrupção do registro profissional, pessoa física, aberto pela requerente em 12/02/2015, por meio do Protocolo SICCAU n° 944970/2019, cadastrado pela requerente em 20/08/2019, contudo, sem o devido cumprimento dos normativos vigentes, uma vez que constava à época RRT pendente de baixa em sua página profissional;

Considerando o arquivamento do processo pelo não cumprimento dos despachos de diligência encaminhados pelo setor de análise, uma vez que o RRT permaneceu pendente de baixa na página da requerente;

Considerando mensagem eletrônica encaminhada pela requerente em 30 de março de 2022, com solicitação de recurso quanto ao arquivamento do processo, em função dos argumentos que menciona;

**DELIBEROU**

1. Considerar como procedentes as contrarrazões apresentadas pela requerente ANA PAULA GONCALVES PIRES, CAU N° A558338, pois, embora a interrupção do registro profissional, pessoa física, tenha sido efetivada rigorosamente nos termos dos normativos vigentes, é perceptível a boa-fé da requerente nos argumentos apresentados, uma vez que não foi emitido nenhum RRT em todo o período de registro da profissional junto ao CAU;
2. Acolher a solicitação de interrupção de registro profissional retroativa, e considerar como data de fim do registro da requerente a data de sua primeira comunicação sobre sua intenção de interromper o registro profissional pessoa física ocorreu em 12 de fevereiro de 2015;
3. Orientar o Setor de Alteração de Registros do CAU/MG a proceder com a interrupção do registro do requerente, com data retroativa à 20 de agosto de 2019;
4. Encaminhar a presente Deliberação para o Setor de Alteração de Registro Profissional, para providências cabíveis e comunicação à requerente.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2022.

**Folha de Votação DCEP-CAU/MG n° 189.4.3/2022**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiros Estaduais** | **Votação** | | | | **Assinatura** |
| **Sim**  **(a favor)** | **Não**  **(contra)** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Ademir Nogueira de Ávila – *Coordenador* | X |  |  |  |  |
| Luciana Bracarense Coimbra - *Coord. Adj.*  🞏 Luis Phillipe Grande Sarto (S) |  |  |  | X |  |
| Lucas L. Leonel Fonseca – *Membro titular*  🞏 Emmanuelle de Assis Silveira (S) | X |  |  |  |  |
| Felipe Colmanetti Moura – *Membro titular*  🞏 Thais Ribeiro Curi (S) | X |  |  |  |  |

*Considerando a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações acima prestadas, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura de Minas Gerais – CEP-CAU/MG.*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Darlan Gonçalves de Oliveira

Arquiteto Analista – Assessor Técnico

Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG